



LEI Nº 1519, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

“Regulamenta e autoriza o Município de Lagamar a fazer o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no município através de castração e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Lagamar, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Lagamar, como função de saúde pública.

Art. 2º - Fica instituído no Município de Lagamar/MG, o controle populacional de caninos e felinos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica para o controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 1º. Será realizada a castração de cães e gatos domiciliados, semi-domiciliados e preferencialmente animais em situação de rua.

§ 2º. As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo médico veterinário.

§ 3º. A meta anual do projeto é a castração 80% (quantidade animais, sendo estes caninos e felinos, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários).

§ 4º. A clínica veterinária responsável pela prestação dos serviços, o veterinário ou a instituição deverá contar:

- I- Com mesa de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos que se fizerem indispensáveis à viabilidade do projeto;
- II- Anestésico utilizado deve ser exclusivo para cães e gatos, não sendo admitido o de outras espécies de animais.



§ 5º. Os proprietários de caninos e felinos de baixa renda que desejem realizar a castração dos seus animais deverão entrar em contato diretamente com a Secretária de Saúde, órgão competente e responsável por solicitar a realização da castração.

§ 6º. Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 3º - Serão de responsabilidade da clínica veterinária ou do médico veterinário, as seguintes questões:

I - A realização da castração e atendimento/assistência nas possíveis complicações no pós-operatório;

II - O agendamento do procedimento cirúrgico com a data e horário a ser realizada a castração;

III - O agendamento do procedimento será destinado à castração exclusiva do animal identificado na guia de serviço;

IV - Caberá ao médico veterinário avaliar o animal antes de decidir por realizar ou não a cirurgia:

a) a avaliação e a medicação do animal para a realização ou não do procedimento cirúrgico, não compreende em realizar exames pré-operatórios, sendo a realização de tais exames de responsabilidade do proprietário quando requisitado pelo médico veterinário, ou subsidiados quando comprovada a sua hipossuficiência ou se tratar de animais em situação de rua.

b) se houver necessidade a entendimento do médico veterinário sobre a existência de algum risco no procedimento de castração, será firmado termo de responsabilidade e autorização do proprietário/tutor.

c) O médico veterinário irá acompanhar o animal no pós-cirúrgico até sua recuperação.

Art. 4º - Serão de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal, as seguintes questões:

I - A realização dos exames pré-operatórios, quando verificada indispensabilidade da realização destes pelo médico veterinário, assegurados o subsídio do art. 3º, inciso IV, alínea "a" desta lei;

II - Os cuidados com o pós-operatório;

III - A administração das medicações necessárias conforme receitado pelo médico veterinário responsável;



IV - A observação dos pontos cirúrgicos;

V - Demais cuidados necessários, de acordo com instrução do médico veterinário responsável; e

VI - A entrada e retirada do animal da clínica veterinária.

Art. 5º - Para fazer jus ao benefício da castração, o proprietário do animal deverá:

I - Comprovar domicílio no município de Lagamar;

II - Apresentar no ato da inscrição:

a) a fotocópia dos documentos de identificação;

b) comprovante de residência original em seu nome, ou de pessoa até 2º grau de parentesco;

Art. 6º - O proprietário ou tutor voluntário do animal, autorizado à realização do procedimento cirúrgico, deverá levar o mesmo para a castração do animal na clínica veterinária e ou posto de castração a ser instalado na sede do município e nos distritos, seja posto móvel ou fixo.

Art. 7º - Os animais errantes e os semi-errantes serão transportados do seu local de origem, até a clínica veterinária, e após o procedimento de castração, da clínica veterinária para abrigo específico ou para algum lar provisório indicado, pelo tutor voluntário.

Art. 8º - O método de intervenção a ser utilizado para a interrupção da capacidade reprodutiva (castração) de cães e gatos será o método cirúrgico, induzindo o animal à esterilidade permanente por meio da remoção cirúrgica total, ovário-salpingo-histerectomia (retirada de ovários, útero e tubas uterinas), ou a orquiectomia, sempre seguindo as normas técnicas e éticas dispostas pelos Conselhos Federal e Estadual de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - Criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;



II - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, assim como campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

III - Estabelecer convênios e/ou parcerias com estabelecimentos veterinários apropriados e capacitados para a realização dos programas de esterilização.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com estabelecimentos veterinários para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o art. 225, §1º, incisos VI e VII; Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998); lei de proteção aos animais Lei das e demais Leis relacionadas.

Art. 13 - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2021.

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal